

AO ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) DIRETOR(a) DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL

**Ref: Tomada de Preços Nº 002/2021**

**Processo Nº 056/2021**

**CPO Projetos e Obras LTDA**, CNPJ nº 10.318.888/0001-69, sediada no Município de Campinas, Rua Ernesto Sena, 60 – Jardim Jussara – São Paulo/SP - CEP: 05.525-030, vem, por seu representante legal, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

#### **TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 4.3.4 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

## FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Embora o edital estabeleça que o licitante inclua no valor global todos os preços relativos à execução da obra, nota-se a **ausência** dos itens reativos **Administração Local ou Administração do Canteiro de Obras** no orçamento referencial fornecido pela prefeitura.

O TCU regra a respeito do tema:

*A administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização.*

*Vale comentar que despesas relativas à administração local de obras, **pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva***

***obra como custo direto.*** A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro. Essa prática vem sendo recomendada pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra. (Grifamos)

Porém como destacado anteriormente, tal item não se encontra na planilha base de orçamento levantada pela administração o que irá onerar ao licitante durante a execução do contrato visto que incluem subitens importantes, tais como:

- Almozarife;
- Apontador;
- Engenheiro;
- Mestre de Obras;
- Topografia;
- Auxiliar de Engenharia / Topografia;
- Vigia Noturno;
- Vigia Diurno;
- chefia e coordenação da obra;
- equipe de produção da obra;
- departamento de engenharia e planejamento de obra;
- manutenção do canteiro de obras;
- gastos com energia, água, gás, telefonia e internet;
- consumos de material de escritório e de higiene/limpeza;
- medicina e segurança do trabalho;
- laboratórios e controle tecnológico dos materiais;
- acompanhamento topográfico;
- mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.);
- equipamentos de informática;
- eletrodomésticos e utensílios;
- veículos de transporte de apoio e para transporte dos trabalhadores;
- treinamentos;

Estes itens são custos diretos da obra de acordo com o TCU, e devem compor a planilha de custos da obra. São essenciais à boa execução e boas condições de funcionamento de uma obra de engenharia e do canteiro.

É de fácil constatação que, dada a **dimensão e complexidade** dos serviços a serem executados, é **necessário** que a planilha orçamentária contemple o item de **Administração Local da Obra**.

Como a contratada irá medir e pagar estes serviços durante a execução do contrato?

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser corrigida a referência orçamental, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

São Paulo, 26 de junho de 2021

---

Natan do Nascimento Rodrigues  
Procurador  
CPF: 447.799.118-50  
RG: 40.882.463-3